

Imprimir

Salvar

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002895/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/12/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR069375/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.017925/2016-11
DATA DO PROTOCOLO: 31/10/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: e Registro nº:

SINPLAST - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 88.642.129/0001-44, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ALFEU DIPP MURATT ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MATERIAL PLASTICO, RESINAS SINTETICAS, PRODUTOS QUIMICOS, PAPEL, PAPELAO E VIDRO DE NOVO HAMBURGO/RS, CNPJ n. 93.241.867/0001-10, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). JOSE CARLOS MADEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas indústrias de material plástico e resinas sintéticas**, com abrangência territorial em **Novo Hamburgo/RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado à categoria profissional, a partir da vigência da presente Convenção Coletiva, em 1º de julho de 2016, um piso salarial de R\$ 1.053,80 (um mil e cinquenta e três reais e oitenta centavos) por mês, para uma carga horária de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, durante o período em que vigorarem os contratos de experiência dos empregados admitidos na vigência da presente convenção, e, após, um piso salarial de de R\$ 1.154,68 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) por mês, para uma carga horária de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, sendo este o piso de referência da categoria, inclusive para os efeitos das demais cláusulas desta Convenção.

Parágrafo primeiro

Caso o valor do salário mínimo regional para o ano de 2017 venha a superar o valor do **piso salarial** que vem definido na parte final do **caput** da presente cláusula, as empresas, a título de adiantamento salarial

compensável na próxima data base, passarão a pagar aos seus empregados, como piso salarial, o salário mínimo regional, na Faixa III.

Parágrafo segundo

O piso salarial definido no caput da presente cláusula não se confunde com salário profissional e não poderá servir de base de incidência para o adicional de insalubridade eventualmente devido por quaisquer das empresas que integram a categoria econômica representada na presente convenção, de sorte que, na hipótese de declaração judicial de que o ambiente de trabalho dos empregados seja insalubre, o referido adicional terá como base de cálculo o salário mínimo legal, nacionalmente unificado.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão a seus empregados, em 01/07/2016 um reajuste salarial de 9,49% (nove vírgula quarenta e nove por cento), correspondente ao período revisando de 01/07/2015 a 30/06/2016, incidente sobre os salários vigentes em 01/07/2015, já reajustados pela aplicação da norma coletiva anterior à presente.

Parágrafo único

Serão compensados todos os reajustes, antecipações e/ou aumentos salariais concedidos nos períodos revisandos, exceto os definidos como incompensáveis pela Instrução Normativa nº 4/93, do Tribunal Superior do Trabalho e aquele de que trata a parte final do parágrafo primeiro supra.



CLÁUSULA QUINTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

O pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, relativas aos meses de julho, agosto e setembro de 2016 deverão ser satisfeitas juntamente com a folha de pagamento do mês de outubro de 2016, sem qualquer correção.

Parágrafo único

Aos empregados que tiverem sido despedidos em momento anterior à celebração da presente convenção coletiva, as diferenças de que cogita o *caput* da presente cláusula deverão ser satisfeitas em parcela única, cujo pagamento deverá ser realizado até o final do mês de dezembro de 2016, no máximo.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento de salários em Sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, em espécie, ressalvada a hipótese de depósito em conta corrente.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

As empresas concederão, incondicionalmente, um adiantamento salarial aos seus empregados, no valor de 40% (quarenta por cento) do salário devido no mês, entre os dias quinze e vinte de cada mês, desde que os empregados não se manifestem em sentido contrário, por escrito, inclusive no que diz respeito ao pagamento das férias.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS NOS SALÁRIOS

As empresas poderão descontar dos salários de seus empregados, desde que expressamente autorizadas por estes, valores referentes a: cooperativa, seguros, previdência privada, transporte, refeições, compras no próprio estabelecimento, convênios com médicos, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, farmácia, hospitais, casas de saúde, laboratórios, lojas e supermercados, bem como pelo fornecimento de ranchos e compras intermediadas pelo SESI.

Parágrafo único

Ficam ressalvados outros descontos previstos expressamente nesta Convenção ou em lei.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - COMPENSAÇÃO DE ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

As empresas poderão, no prazo de vigência deste instrumento, por espontaneidade, conceder antecipações salariais aos seus empregados, ficando expressamente ajustado que as mesmas poderão ser compensadas na próxima data-base ou, antes dela, com qualquer antecipação, reajuste, aumento ou abono salarial que possa vir a ser determinado por lei.

Não serão compensados, contudo, os aumentos decorrentes do término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antigüidade e merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Em tais casos, os valores concedidos pelas empresas a esses títulos, no curso do período revisando, serão somados ao salário resultante da próxima revisão de dissídio.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

A primeira parcela do 13º salário, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, será paga pelas empresas aos seus empregados até o dia 21 de novembro de 2016.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRIÊNIO E QÜINQUÊNIOS

As empresas concederão aos seus empregados mensalmente, quando completarem 3 (três anos) de serviço contínuo na mesma empresa o percentual de 2% (dois por cento), e quando completarem 5 (cinco anos) de trabalho ininterrupto na mesma empresa o percentual de 3% (três por cento), sobre o salário nominal, para cada três ou cinco anos de serviço efetivo e ininterrupto na mesma empresa, não sendo tais percentuais cumulativos um com o outro.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a hora diurna. Considera-se noturno, para efeitos do disposto nesta cláusula o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LANCHE EM SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

As empresas fornecerão lanche aos seus empregados que nela permanecerem, em serviço extraordinário, após às 19 (dezenove) horas, ao custo de R\$ 0,01 (um centavo). A critério da empresa, o fornecimento do lanche poderá ser substituído pelo reembolso das despesas incorridas pelo empregado com lanche, mediante apresentação de comprovante.

Parágrafo primeiro

O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados cujo horário normal, inclusive em escala de revezamento, coincida com o horário das 19 (dezenove) horas.

Parágrafo segundo

O fornecimento do lanche não será, em nenhuma hipótese, considerado como salário.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As empresas concederão ao empregado estudante, no final do período letivo, mediante comprovação da efetiva conclusão do curso com aproveitamento, um auxílio educação no valor de meio piso salarial da categoria, vigente à época da concessão.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AJUDA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

As empresas pagarão aos empregados que possuem filhos excepcionais, mensalmente, a título de ajuda para tratamento de saúde, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado na vigência do contrato de trabalho, as empresas concederão aos seus dependentes um auxílio funeral igual a um piso salarial da categoria vigente a época do óbito, desde que a empresa não possua sistema de seguro ou benefício de valor igual ou superior a este.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas que não mantiverem creches de forma direta ou conveniada, ou ainda, cujas creches conveniadas tiverem horário de funcionamento incompatível com a jornada de trabalho dos empregados beneficiados pela presente cláusula, pagarão a elas um auxílio

mensal no valor equivalente a 11% (onze por cento) do piso salarial da categoria, por filho até seis anos de idade, independentemente de comprovação de despesas.

Parágrafo único

O auxílio creche será satisfeito pelo empregador ao empregado homem que demonstre, pelos meios hábeis, ser o detentor da guarda do filho que reúne a condição estabelecida no **caput**, de modo que o pagamento devidamente comprovado, ao empregado que apresentou aquela demonstração, terá o efeito de exonerar o empregador da obrigação instituída na presente cláusula, mesmo que, posteriormente, haja disputa judicial, ou não, pela guarda da criança.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

A empresa que demitir o empregado sob a alegação de justa causa, obriga-se a comunicar-lhe, por escrito e contra recibo, a falta cometida, sob pena de, em não o fazendo, pagar a multa prevista nesta Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES

É obrigatória a assistência sindical nas rescisões de contrato de trabalho do empregado com mais de seis meses de serviço na empresa, sob pena de nulidade.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Durante o aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, desde que comprove o empregado a obtenção de novo emprego, ficará este dispensado do cumprimento do restante do prazo devendo ser logo desligado da empresa sem qualquer prejuízo de seus direitos rescisórios, que todavia serão calculados até a data de seu efetivo desligamento.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATOS DE TRABALHO A PRAZO DETERMINADO

Fica facultado aos empregadores, mediante Acordo Coletivo de Trabalho a ser celebrado com a Entidade Sindical representativa dos empregados, a celebração de contratos de trabalho a prazo determinado, nos moldes estabelecidos pela Lei n. 9.601/98 e que, por isso, não se sujeitam aos requisitos do art. 443, parágrafo 2º, da CLT, tudo objetivando a geração de novos postos de trabalho, com redução de custos e para o atendimento de demandas excepcionais e temporárias de produção.

Parágrafo único

O Acordo Coletivo de Trabalho de que cogita o **caput** da presente cláusula estabelecerá os requisitos mínimos e obrigatórios a serem observados nos contratos de trabalho a prazo determinado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE

PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA AO APOSENTANDO

Garantirão as empresas emprego ou salário ao empregado que conte com 10 (dez) ou mais anos de serviço prestado à mesma empresa, durante o período de 12 (doze) meses que faltar para a sua aposentadoria por tempo de serviço ou especial.

Parágrafo único

O disposto nesta cláusula não se aplica à hipóteses de dispensa por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes, sendo indispensável a assistência do Sindicato Profissional nos dois últimos casos.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, sendo que apenas aquelas que ocorreram em domingos e feriados serão contra prestadas com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EXTINÇÃO DE BANCO DE HORAS

De acordo com os entendimentos entabulados entre as entidades sindicais ora convenientes, fica expressamente definida a extinção dos sistemas de Banco de Horas que eventualmente vinham sendo utilizados pelas empresas abrangidas pela representação da categoria econômica, no âmbito da base territorial de Novo Hamburgo, sejam eles individuais e/ou coletivos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO

A duração normal do trabalho diário poderá ser elevada em até 2 (duas) horas, inclusive em atividades insalubres, independentemente de acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite legal de horas semanais, nos casos de compensação de trabalho aos sábados e/ou feriados, assim como de compensação do trabalho na segunda ou sexta-feira, quando houver feriado em terça ou quinta-feira.

Parágrafo primeiro

Respeitando o limite legal de horas semanais, podem também as empresas efetuar a compensação dos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos feriados, mediante o trabalho em um Sábado.

Parágrafo segundo

Em se tratando de empregado menor será mister a prévia autorização médica.

Parágrafo terceiro

Em relação à compensação das horas não trabalhadas aos Sábado, a faculdade outorgada às empresas por esta cláusula se restringe ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação. Uma vez estabelecido o regime, não poderá este ser alterado ou suprimido sem a prévia concordância dos empregados, a não ser em atendimento à disposição legal.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HORÁRIO DE INTERVALO

As empresas ficam obrigadas a conceder aos seus empregados, desde que cumpram jornada de trabalho superior a seis horas diárias, um intervalo de uma hora, consoante disposição do art. 71 da CLT.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MARCAÇÃO DE PONTO

Objetivando não expor os empregados a intempéries e a mau tempo, inclusive frio, é facultado à empresas franquear os portões das fábricas e o ponto (relógio e/ou livro-ponto) até 5 (cinco) minutos antes do início da jornada/turno.

Parágrafo único

A marcação do ponto até 5 (cinco) minutos antes do início da jornada/turno e até 5 (cinco) minutos após o seu término não será considerado tempo de serviço ou à disposição do empregador, por não ser tempo trabalhado, não podendo ser computado para fins de apuração de horas extraordinárias.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA REMUNERADA PARA REALIZAÇÃO DE PROVAS ESCOLARES

As empresas concederão a seus empregados estudantes licença para afastamento do trabalho, sem prejuízo do salário, com a finalidade de prestar exames, devidamente comprovados e realizados durante o horários de expediente da empresa em estabelecimento de qualquer grau, inclusive exames supletivos e vestibulares.

LICENÇA ADOÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LICENÇA PARA RECEBIMENTO DO PIS

Será concedida licença remunerada de meio expediente de uma jornada de trabalho aos empregados que tiverem que receber o PIS fora do local de trabalho.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA A EMPREGADA GESTANTE

As empresas se comprometem a proporcionar meios para que as empregadas gestantes trabalhem, preferencialmente, sentadas e obrigam-se a trocar as funções dessas trabalhadoras, quando a atividade por elas exercida ou o produto químico utilizado for prejudicial a sua saúde ou à saúde do nascituro.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE EPI

As empresas fornecerão aos empregados todos os equipamentos e materiais de segurança, inclusive macacões para matrizeiros, eletricitas, mecânicos e trocadores de matrizes.

Parágrafo primeiro

De igual sorte, as empresas fornecerão calçado fechado aos trabalhadores que desenvolverem suas atividades no setor nas máquinas destinadas ao processamento de "PU líquido", na quantidade de dois pares por ano.

Parágrafo segundo

Na hipótese de exigência e fornecimento de uniforme aos empregados, os empregadores deverão disponibilizar, no mínimo, duas mudas por peça de uniforme.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

Serão aceitos como justificativas de ausência ao trabalho atestados fornecidos por médicos credenciados pelo INSS ou SUS, de modo que os empregadores não descontarão dos empregados que apresentarem atestados com as características aqui descritas, o dia e/ou o repouso semanal remunerado.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - VERIFICAÇÃO DE DADOS

Os Sindicatos convenientes poderão exigir a comprovação da veracidade dos dados informados relativamente aos recolhimentos previstos nas cláusulas posteriores, pela exibição por parte das indústrias de outros documentos oficiais.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO DE MENSALIDADES SINDICAIS

As mensalidades sindicais devidas ao Sindicato Profissional serão descontadas pela empresa do salário do empregado, desde que autorizado o desconto, por escrito, pelo empregado, e recolhidas aos cofres do Sindicato Obreiro até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a partir do mês de outubro do corrente ano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO ASSISTENCIAL

Com fundamento na alínea “e” do art. 513 da CLT bem como na deliberação unânime tomada na Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional realizada na data de 08 de julho de 2016, as empresas da categoria econômica deverão descontar nos salários de seus empregados pertencentes à categoria profissional, sindicalizados ou não, beneficiados ou não por esta Convenção, valor equivalente a 1 (um) dia de salário, na folha de pagamento do mês de novembro de 2016, já reajustado por este ato normativo, e 1 (um) dia de salário, na folha de pagamento do mês de dezembro de 2016, recolhendo os valores descontados nos respectivos meses, ao Sindicato Profissional, até o dia 10/12/2016 e 10/01/2017, respectivamente.

Parágrafo primeiro

As empresas obrigam-se a enviar ao Sindicato Obreiro, no prazo de recolhimento dos valores descontados, cópias das guias de recolhimento, bem como uma via autenticada ou original da relação de todos os empregados naquela data contendo data de admissão e valor recolhido.

Parágrafo segundo

Em caso de inadimplemento das obrigações constantes nesta cláusula, incidirá multa de 1% (um por cento) ao dia, sem prejuízo da atualização do principal pelo INPC-IBGE e juros de mora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas recolherão ao sindicato patronal, o valor de 2,7% sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de julho de 2016, aos cofres da entidade, mediante boleto de cobrança a ser enviado para as empresas, com vencimento em 10 de agosto de 2016 de acordo com a determinação da assembléia geral extraordinária realizada em 10 de novembro de 2015, nas dependências do SINPLAST.

Parágrafo único

Após o 10º dia do vencimento - 20/08/2016, será cobrada uma multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor principal a ser recolhido.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIREITO DE OPOSIÇÃO

O sindicato profissional divulgará com antecedência, através de publicação na imprensa, os prazos de início e término do exercício do direito de oposição ao desconto referido na cláusula 35ª. O lapso de tempo desses prazos não será inferior a 10 (dez) dias, contados do registro da presente Convenção junto à SRTE, e a manifestação será individual e pessoal perante o sindicato profissional, que se responsabilizará de encaminhá-la ao departamento de pessoal das empresas.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABRANGÊNCIA DO PACTO NORMATIVO

As normas decorrentes da presente Convenção Coletiva de Trabalho vinculam todas as empresas – e seus empregados – pertencentes à categoria da indústria do material plástico e resinas sintéticas na base territorial de Novo Hamburgo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REVISÃO

A prorrogação ou revisão parcial ou total dos presentes dispositivos somente poderá ser objeto de negociação a partir do sexto mês, contados do protocolo da presente Convenção no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - NATUREZA NÃO SALARIAL DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

Os Sindicatos convenentes, visando estimular o fornecimento espontâneo de melhores condições de alimentação aos trabalhadores, pactuam solenemente, com a eficácia constitucionalmente assegurada ao presente instrumento, que a concessão pelas empresas de qualquer alimentação ou lanche, mesmo sem repasse do custo, não terá caráter remuneratório ou salarial e, por conseguinte, não integram o salário para nenhum efeito, podendo ser suprimidas, a qualquer tempo, se circunstâncias econômico-financeiras assim o determinarem.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÕES

As partes convenentes instituem uma comissão permanente de negociações, que será composta por dois representantes de cada uma das entidades gremiais, e cuja atuação terá por finalidade a constante troca de informações e debate das questões que possam ser objeto de futuro clausulamento, com vistas ao equilíbrio e harmonia das relações entre empregados e empregadores abrangidos pela presente norma coletiva.

Parágrafo primeiro

A instalação da comissão e abertura dos respectivos trabalhos, por iniciativa de qualquer dos convenentes, será precedida de correspondência eletrônica ou qualquer outro meio documental, dirigido à categoria bi-fronte, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias das datas que pretende ver a inauguração dos trabalhos, em que serão relacionados os nomes dos dois membros da comissão indicados pela parte que tomar a iniciativa de sua instalação, bem assim relacionados os assuntos que serão submetidos ao debate.

Parágrafo segundo

A categoria que for instada à instalação e abertura dos trabalhos da comissão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da comunicação de que cogita o parágrafo primeiro da presente cláusula, informará à categoria bi-fronte, de maneira documentada, três datas nas quais se dispõe a inaugurar os trabalhos e informará os nomes dos membros que indicará para participação nos trabalhos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

As divergências surgidas entre os convenentes pela aplicação dos dispositivos da presente Convenção e ou decorrentes de casos omissos, serão resolvidas pela Justiça do

Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

Em caso de violação dos dispositivos desta Convenção, desde que a parte inadimplente seja notificada por escrito pela parte prejudicada, para sanar as irregularidades dentro de 10(dez) dias, fica estabelecida uma multa correspondente à metade do piso salarial da categoria, para os empregados, dois terços do piso salarial da categoria, a cada mês e enquanto a violação perdurar, para as empresas e um piso salarial da categoria para cada um dos Sindicatos convenientes. A multa dos empregados reverterá para a empresa à qual pertencer o obreiro; a multa das empresas será paga ao empregado contra quem foi cometida a infração; a multa do Sindicato Profissional reverterá em favor do Sindicato Empresarial e a multa deste àquele. A multa prevista nesta cláusula só será devida a partir da data de recebimento da notificação supra aludida.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho e toda a legislação posterior que regula a matéria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AFIXAÇÃO DE CÓPIAS

Cópias autênticas da presente Convenção serão obrigatoriamente afixadas de modo visível na sede dos Sindicatos convenientes e nos estabelecimentos das empresas dentro de 3 (três) dias da data do depósito de 1 (uma) via da Convenção na repartição competente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FORMA

O presente instrumento será lavrado em uma única via, que será encaminhada a depósito e registro na DRT, pelo SISTEMA MEDIADOR.

**ALFEU DIPP MURATT
PROCURADOR**

SINPLAST - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**JOSE CARLOS MADEIRA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MATERIAL PLASTICO, RESINAS SINTETICAS, PRODUTOS
QUIMICOS, PAPEL, PAPELÃO E VIDRO DE NOVO HAMBURGO/RS**

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA DOS TRABALHADORES

Ata da assembleia dos trabalhadores que outorgou poderes à Direção da Entidade para celebrar a convenção coletiva de trabalho e aprovou os respectivos termos.

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.